



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                                        |    |         |
|----------------------------------------|----|---------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |    |         |
| Publicado no Diário Oficial da União   |    |         |
| de                                     | 29 | 01 / 02 |
| Rubrica                                |    | tl.     |

290

Processo : 13874.000380/99-59  
Acórdão : 202-13.141  
Recurso : 114.870

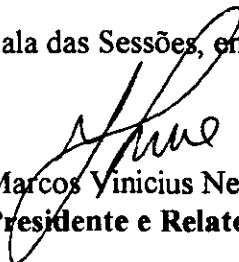
Sessão : 29 de agosto de 2001  
Recorrente : ITAPÊ MOTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso que não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITAPÊ MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13874.000380/99-59**

**Acórdão : 202-13.141**

**Recurso : 114.870**

**Recorrente : ITAPÊ MOTOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 01/09/88 a 30/11/95. A interessada alega haver recolhido o tributo com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da Resolução nº 49 do Senado Federal – necessária à eficácia da decisão do STF – que deu efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade, a Lei Complementar nº 07/70 voltou a vigorar. Considerando a base de cálculo então adotada, a contribuinte julga ter direito à compensação dos créditos pagos a maior, de acordo com os decretos citados anteriormente.

O Despacho Decisório de fls. 112/113 não reconheceu o crédito pleiteado pela interessada, por falta de amparo legal. Segundo o entendimento equivocado da contribuinte, a base de cálculo utilizada foi a do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, quando o correto seria o faturamento do próprio mês de sua ocorrência.

Inconformada, a interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 121/128, alegando em síntese que:

- a) por ter efetuado pagamento a maior, com base nos extintos decretos referidos acima, tem direito à compensação; e
- b) o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 refere-se à base de cálculo – e não ao prazo de recolhimento, como crê a DRF/Sorocaba – como sendo o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, havendo inclusive jurisprudência no Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da compensação, nos termos da Decisão de fls. 134/144, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13874.000380/99-59**  
**Acórdão : 202-13.141**  
**Recurso : 114.870**

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/11/1995

**Ementa:** BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO. “O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98). **INDEPENDÊNCIA DA DRJ.** A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Apresenta, às fls. 163/166, cópia de liminar em Mandado de Segurança nº 1999.61.10.004568-3, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a impetrante proceder à compensação do valor pago ao PIS, em virtude da suspensão dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em documento de fl. 179, AFRF-Grupo 045/98 verifica que o Mandado de Segurança citado está concluso para sentença, sem liminar – não estando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Porém, de acordo com outra consulta sobre o andamento do processo, encontra-se o mesmo suspenso por medida judicial (fl. 176).

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 09/02/00 e interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 17/03/00 (fls. 182/189), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13874.000380/99-59  
Acórdão : 202-13.141  
Recurso : 114.870

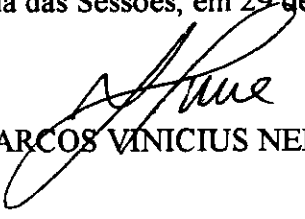
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Conforme atesta o AR de fl. 153, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 09/02/00, apresentando recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes tão-somente em 17/03/00 (fl. 182), no 37º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA